



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE O SR. ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.



REFERENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FRENTE A INABILITAÇÃO ITEM 4.2.4.3. DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005.2021-CP

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, nesta Capital, inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, por sua sócia, a Sra. Nazaré da Costa Araújo, brasileira, casada, portadora do CPF nº 046.611.103-53, contrato social incluso (doc. 01), vem, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da **Inabilitação da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, com arrimo no que dispõe o Art. 109, inciso I “a” da Lei nº 8.666/93 e suas modificações, do presente Edital supracitado, fazendo-o com embasamento nas razões a seguir fielmente expostas, dizendo para no final requerer:

A Recorrente, no anseio de participar do aludido certame licitatório, adquiriu o Edital de **Concorrência Pública Nº 005.2021-CP**, do tipo menor preço, originário da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**. A presente licitação teve início às **9 (nove) horas** no dia 24 do mês de novembro do ano de **dois mil e vinte e um**, quando procedeu o recebimento dos envelopes. No dia 06 de janeiro de 2022 após a análise da documentação por parte da Comissão. A empresa ora recorrente foi inabilitada por descumprir o item 4.2.4.3. bem como fazendo a conferência desses de acordo com as disposições elencadas no instrumento convocatório em análise.

### DO FLAGRANTE EQUÍVOCO EM INABILITAR A EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP DO CERTAME FRENTE A INABILITAÇÃO BASEADO NO ITEM 4.2.4.3.

Ora, tal falha incontestável reside na análise por parte da nobre comissão permanente de licitação de inabilitar a recorrente, pois se analisamos com mais cautela o teor do edital com relação a inabilitação da recorrente no tocante que a licitante descumpriu com o item 4.2.4.3. **“Comprovação de a PROPONENTE possuir como responsável técnico OU EM SEU QUADRO PERMANENTE, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior, reconhecido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB, (.....)... etc.”**



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

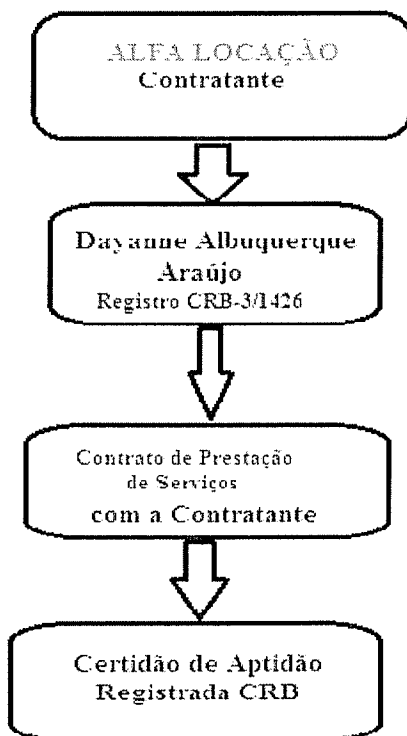
Analisando, minuciosamente, nos autos do processo de licitação em apreço, em especial a Ata de julgamento na participação da empresa Inabilitada verifica-se de pronto que a mesma com relação ao ponto aqui levantando quanto sua inabilitação, poderia ter sido contornado, pois há a um erro gravíssimo na fundamentação da inabilitação da empresa Alfa Locação senão vejamos:

Absurdamente consta na Ata de Julgamento do dia 06/01/2022, como inabilitação da empresa **Alfa Locação de Equipamentos Ltda**, o fato de a profissional responsável técnico, Sra. **Dayanne Albuquerque Araújo, Registro CRB-3/1426**, não constar como responsável da licitante **R & A Assessoria Contábil e Informática S/S Ltda. (Doc. 01)**

Primeiramente pelo simples fato que a licitante vinculada a Sra. **Dayanne Albuquerque Araújo, Registro CRB-3/1426**, é a empresa **Alfa Locação de Equipamentos Ltda**, conforme documento em anexo e que consta no processo de licitação. (Doc. 02)

E o segundo fato é de que a empresa recorrente em nada tem a ver com a licitante **R & A Assessoria Contábil e Informática S/S Ltda**.

E o terceiro último ponto é que, a empresa **Alfa Locação de Equipamentos Ltda**, em nada se distanciou dos preceitos elencados no edital de **Concorrência Pública Nº 005.2021-CP**, em especial item 4.2.4.3., portanto devendo ser revisada a decisão de sua inabilitação para o quadro de empresas devidamente habilitadas. Conforme diagrama abaixo descrito.



Cobra relevo destacar que toda a documentação apresentada pela recorrente atende aos anseios de editalícia, e a mesma foi apresentado fielmente na forma estabelecida com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Desta feita, comprovando mais uma vez que a pessoa jurídica **Alfa Locação de Equipamentos Ltda**, em nada se distanciou dos preceitos do Edital bem como da legislação que rege a matéria.

Cabe, aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e corolário do princípio da legalidade e da isonomia das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade e da legalidade.

Portanto, a ALFA LOCAÇÃO apresentou toda a documentação demonstrando que cumpriu plenamente com as exigências estabelecidas na licitação. Não cabendo inabilitar a recorrente que apresentou toda a documentação de habilitação.

Está expressamente contido na lei das Licitações no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

A Administração não pode modificar o instrumento convocatório (interpretando -o à sua compita) ou apresentar coisa diferente do solicitado na fase habilitatória. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a revogação do mesmo.

Quanto aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, posiciona-se o mestre **Ivan Barbosa Rigolin**, in *Manual Prático de Licitações*, 1991 - Ed. Saraiva, com muita maestria e clareza:

*Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei." (Grifo nosso)*

**A administração não pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, pois sabe-se que o poder da Administração no tocante a licitações é totalmente vinculado.**

Segundo o grande estudioso da área constitucional - administrativo do Direito Público Brasileiro, Helly Lopes Meirelles:

**"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.**

**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Artigo 41 da Lei 8.666/93). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (sem grifo na origem).**



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. É o que está prescrito no artigo 41 da Lei 8.666/93.

A licitação é um processo vinculado e não discricionário, ou seja, não pode a Comissão dar um só passo sequer por seu livre arbítrio. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital podem ser aplicadas pela Administração e, apenas elas orientam a todos os licitantes ou interessados no certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo Edital, quer quanto ao procedimento, a documentação, às propostas, **quer quanto ao julgamento** e contrato.

Os princípios das normas jurídicas são proposições gerais e abstratas que orientam determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. Caracterizam-se como um dos principais métodos de interpretação das normas, não se podendo deles olvidar. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna o edital da licitação sua lei interna, reclamando a sua estrita observância, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes.

Conforme leciona o professor Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”:

“(..) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.” Na mesma direção encontra-se a norma estabelecida no art. 41 da Lei: Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Atesta ainda nossa jurisprudência que:

**O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):**

**“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.**

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, dar ensejo a abertura de exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua documentação de habilitação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua habilitação e proposta.



A corroborar com tal entendimento, calha aqui, fazer alusão ao princípio da isonomia, norteador de toda a ciência do Direito.

Conforme nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais"*.

A Administração Pública tem o dever de tratar todos com igualdade, ou seja, deve ser impessoal, sem levar em consideração o parentesco, as amizades, as inimizades, as convicções políticas, filosóficas, religiosas ou de qualquer natureza.

Imperioso se faz colacionarmos os ensinamentos trazidos pela festejada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*: (In. Direito Administrativo, 11<sup>a</sup> Ed., São Paulo, Atlas, 1999, pp. 295 e 297)

*"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da Licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais"*.

Neste trilhar é o posicionamento do ilustre Antônio Marcello da Silva, *in verbis*:

*"Igualdade entre os licitantes - O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes."*

*Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios"*.

*"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)"*.

É oportuno de logo salientar, que o princípio básico da licitação, segundo a exposição de motivos que acompanhou o projeto de Lei Federal nº 8.666/93, "consagra norma reitora da atividade administrativa, reflete as exigências à ordem democrática, **que impõe a observância estrita dos postulados da igualdade, da probidade e da publicidade**". (sem grifos na origem)

Por outro lado, o Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos visa banir da Administração Pública em geral o arbítrio do administrador, no tocante ao protecionismo de determinados interessados potenciais, dando relevância à **moralidade administrativa, repousada em postulados ético-jurídicos inafastáveis da própria ação administrativa, dentre outras**.

Assim, preceitua o Art.3º da Lei Federal 8.666/93:



## ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

“A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**”. (Grifos nossos).

Com efeito, o Direito não pode permanecer insopitável, permitindo sobreviva o ato que declarou como INABILITADO A EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, tendo as MESMAS APRESENTADO TODA A DOCUMENTAÇÃO.

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Seja reconsiderado o ato de declarar INABILITADA a empresa que apresentou toda a documentação, a licitante ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;
- c) Julgado procedente o pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.
- d) Caso a proba Comissão de Licitação desta ilustre Prefeitura Municipal de São Gonçalo de Amarante entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior, na forma da lei.

Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Fortaleza/Ce para S. Gonçalo do Amarante/Ce, 28 de janeiro de 2022.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78

  
VAZARI DA COSTA ARAÚJO  
CPF: 380.1039-11 / 10.1.5.1  
RG nº 2007.163/981-25 / SSO: 01  
Sócia Administradora

